

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2025

Objeto da licitação: Registro de para futura e eventual aquisição de cortinas e persianas, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

Referência: Itens 7 e 8 – Persiana tipo rolô blackout sem bandô, sob medida, incluindo fornecimento de materiais e instalação e persiana tipo rolô tela solar, incluindo fornecimento de materiais e instalação

Recorrente: Neide Cardoso e Cia Ltda

Atual vencedora: Nivaldo Manhani Eireli

I. PRELIMINARMENTE

Após o julgamento, nos termos do edital, a empresa recorrente apresentou, de forma tempestiva, manifestação contrária à decisão que declarou vencedora do certame a empresa Nivaldo Manhani Eireli, ora recorrida.

Realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 17 do edital, constata-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise dos apontamentos.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas a qualquer interessado no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente contesta a classificação e habilitação da empresa vencedora, alegando que os produtos ofertados para os Itens 7 e 8 apresentam inconformidades técnicas e não atendem às especificações exigidas no edital. Sustenta, ainda, que a empresa não comprova capacidade técnica conforme exigido no item 10.9.1, pleiteando, por conseguinte, sua desclassificação do certame.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, 8º Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, 8º Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

A íntegra da peça recursal se encontra disponível no Portal de Compras de Públicas.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora do item contrapõe os argumentos da recorrente, alegando erro material na ficha técnica e reafirmando o atendimento pleno às exigências do edital, razão pela qual requer o não provimento do recurso.

V. DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 14.133/21, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, as necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 04/2024 publicada em 11/12/2024.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento apresentado à Administração.

Visando subsidiar a presente análise, as razões apresentadas foram submetidas ao setor requisitante e emissor de parecer anterior – Intendência, para conhecimento e manifestação acerca dos questionamentos relativos às exigências técnicas previstas no edital, visando garantir precisão adequada ao julgamento. Em resposta, fora apresentado:

1. OBJETO DA ANÁLISE

A empresa Neide Cardoso contesta a classificação da empresa Nivaldo Manhani para os itens 7 (persiana rolô blackout) e 8 (persiana rolô tela solar), com base em três fundamentos principais: a) Inconformidade Técnica (Item 7): O produto ofertado (PINPOINT) possui composição (100% fibra de vidro) e acionamento (plástico) divergentes do exigido no edital (66,6% PVC e 33,3% fibra de vidro; acionamento por corrente de aço inox). b) Inconformidade Técnica (Item 8): Não foi apresentada ficha técnica para a tela solar "T-Screen 9603" e o documento anexado refere-se a outro produto (blackout). c) Insuficiência de Capacidade Técnica: A soma dos atestados apresentados (~4.191 m²) é manifestamente desproporcional ao volume potencial da contratação (57.395 m²), demonstrando ausência de capacidade operacional para executar o objeto. Em suas contrarrazões, a empresa Nivaldo Manhani alega que a divergência na composição do produto (Item 7) foi um "erro de digitação" no catálogo e que tal falha seria meramente formal,



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Jolas

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

passível de ser sanada por meio de diligência, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Invoca os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, sem, contudo, abordar especificamente as alegações sobre o acionamento de aço inox e a insuficiência quantitativa dos atestados.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A análise dos recursos deve pautar-se, primordialmente, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras definidas no Edital.

2.1. Análise do Recurso

Neste caso, as irregularidades apontadas são de natureza distinta e mais graves, pois não se referem à interpretação de cláusulas abertas, mas ao descumprimento de especificações técnicas objetivas e à aferição da capacidade de execução contratual. 2.2.1. Análise Detalhada das Especificações Técnicas Uma análise comparativa entre as exigências do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e a documentação técnica apresentada pela empresa Nivaldo Manhãni Eireli revela incompatibilidades materiais e insanáveis.

a) Item 07 - PERSIANA TIPO ROLÔ BLACKOUT:

Característica	Exigido no Edital (Anexo I)	Apresentado pela Licitante (Ficha Técnica "Pinpoint")	Conformidade
Composição do Tecido	66,6% PVC e 33,3% de fibra de vidro	100% FIBRA DE VIDRO	NÃO CONFORME
Acionamento	Manual, por corrente de aço inox	Dispositivo de acionamento, em plástico injetado	NÃO CONFORME

Segue comprovação das especificações em catálogo:

FICHA TÉCNICA DE PRODUTO PINPOINT

COMPOSIÇÃO	100% FIBRA DE VIDRO
ESPESSURA (1100 MM)	3540 +/- 10%
RESISTÊNCIA DA COR A LUZ	CLASSE 4,5 +/- 10% (ASTM 16 - 2003)
PESO (GR/M²)	505 +/- 10%
FATOR DE ABERTURA	0
COEFICIENTE DE SOMBREAMENTO %	100
TRANSMISSÃO SOLAR %	0
BLOQUEIO UV %	100
VRDUME	50
TRAMA	50
LARGURA (MM)	1830/2.500,00
RESISTÊNCIA A CHAMAS	NFPA701
CORES	BRANCO/ BEGE/ CINZA
CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL	OEKO - TEX STANDARD 100
APLICAÇÃO	CORTINAS E PERSIANAS
DISTRIBUIDOR	AÇÃO PERSIANAS
OUTRAS APLICAÇÕES, CORES E MEDIDAS CONSULTAR O DEPARTAMENTO TÉCNICO.	

Comundo dispositivo de acionamento, em plástico injetado de alta resistência na cor branca, com relação de acionamento mínimo de 1:1 que proporciona redução de força mecânica, com trava retrátil de segurança junto ao suporte de fixação e ponteira retrátil com trava de segurança ajustável por rosca, impedindo o desengate mesmo com movimentos abruptos, suporte de fixação em aço galvanizado na cor alumínio, com acabamento em tampa plástica injetada na cor branca, medindo 50mm x 62mm x 31mm/38 mm.

As divergências alteram a substância do produto. A composição do tecido impacta na durabilidade e limpeza. A exigência de corrente de aço inox visa maior resistência e assepsia, sendo um requisito essencial.

b) Item 08 - PERSIANA TIPO ROLÔ TELA SOLAR:



Sede administrativa
Rua das Orquídeas, 489, B. Fior de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Jolas
Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

O Edital exige, para este item, o "Tecido Tela Solar T-Screen 9603", com composição específica de "36% Fibra de Vidro e 64% PVC". A documentação apresentada pela empresa não contém ficha técnica para este produto, referindo-se ao "Pinpoint", que é um tecido blackout. Portanto, a licitante ofertou um produto de natureza distinta (blackout vs. tela solar). A alegação de "erro de digitação" não se sustenta. As discrepâncias são essenciais e materiais. A diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021) não se presta a permitir que o licitante modifique a substância de sua proposta.

2.1.1. Insuficiência de Capacidade Técnico-Operacional

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, determina que os atestados devem ser compatíveis em quantidades com o objeto licitado. No caso em tela, a desproporção entre a experiência comprovada (~4.191 m²) e o volume licitado (57.395 m², somando itens 1, 7 e 8 da proposta da recorrida) é de quase 14 vezes. Tal disparidade gera fundada dúvida sobre a capacidade da empresa em atender à demanda do consórcio, representando um risco concreto de inexecução contratual.

2.1.2. Distinção em Relação à Análise do Recurso 1 e Ausência de Controvérsia

1. Natureza da Análise: No primeiro caso, a análise foi qualitativa, focada na "similaridade" do objeto, conforme permitido por um edital que não fixou exigências quantitativas. No segundo caso, a análise é quantitativa, focada na compatibilidade de escala, um requisito expresso no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A lei impõe a verificação da compatibilidade em quantidades para mitigar o risco de contratar uma empresa sem estrutura para executar o volume demandado. Uma desproporção de 14 vezes extrapola qualquer critério de razoabilidade.

2. Agravamento por Múltiplos Fatores: A situação da segunda recorrida é agravada pela combinação de vícios. A empresa não apenas falha em comprovar sua capacidade operacional em escala, como também oferta produtos que descumprem especificações técnicas essenciais. A desclassificação se fundamenta, portanto, em um conjunto de irregularidades materiais graves, e não apenas em um único fator. Conclui-se, portanto, que a proposta da empresa Nivaldo Manhani Eireli para os itens 7 e 8 deve ser desclassificada, com o retorno dos atos e convocação dos colocados subsequentes, por apresentar produtos em desacordo com as especificações técnicas e por não comprovar capacidade operacional compatível com a magnitude do objeto, representando um risco inaceitável à Administração.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

O recurso interposto pela empresa Neide Cardoso e Cia. Ltda. merece provimento, uma vez que a empresa Nivaldo Manhani Eireli apresentou proposta para os itens 7 e 8 com especificações técnicas divergentes do edital e não demonstrou capacidade técnico operacional em quantidades compatíveis com o objeto licitado. Vitória Beatriz Martins Donato (Intendência - ICISMEP)

Cumprê destacar que o descritivo técnico dos Itens 7 e 8 do instrumento convocatório foi devidamente elaborado e validado pela área técnica requisitante, contemplando especificações consideradas essenciais para garantir a padronização e qualidade dos produtos e o atendimento às necessidades da Administração. As exigências estabelecidas visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público. Assim, eventuais propostas que não atendam às especificações técnicas previstas não podem ser admitidas, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia.

Registra-se que a empresa atualmente classificada em primeiro lugar fora oportunizada, em sede de diligência, a se manifestar acerca das características e dimensões do produto apresentadas em catálogo. Contudo, a empresa procedeu à alteração do descritivo do catálogo, sem mencionar tratar-se de erro material, tampouco apresentou documentação comprobatória que atestasse a capacidade de fornecer o item conforme as especificações exigidas no edital.

No que se refere à capacidade técnica, conforme avaliação do setor competente, não foi comprovada a aptidão da empresa para execução do objeto em larga escala, sob o aspecto quantitativo necessário ao atendimento das demandas da Administração, em descumprimento ao disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Destaco que a Pregoeira se submete ao instrumento convocatório e à legislação correlata e, na falta de expertise técnica, considerando previsão do subitem 28.3 do edital, poderá decidir com apoio de equipe especializada apta e competente para este fim.

Assim, considerando que as exigências editalícias têm por finalidade assegurar à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, com garantias mínimas de execução satisfatória do objeto, mostra-se adequada a desclassificação da proposta aprovada pelo setor técnico.

Desse modo, acolhendo a manifestação técnica, entendo cabível a revisão dos atos para proceder à desclassificação da licitante Nivaldo Manhãni Eireli, com a consequente convocação das demais interessadas, observada a ordem de classificação.

CONCLUSÃO

Por fim, após detida análise dos argumentos apresentados, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, posto que presentes os pressupostos recursais à manifestação da intenção de recorrer, bem como considerando as informações prestadas pela Área Técnica, o Pregoeiro decide por: receber o recurso interposto, visto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

São Joaquim de Bicas/MG, 21 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **SCARLAT HERRERA ROCHA**
Data: 22/10/2025 08:16:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Scarlat Rocha
Pregoeira